



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008109-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante BANCO JOHN DEERE S/A, é agravado RAUL PEREIRA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2008109-95.2025.8.26.0000

Comarca: VOTUPORANGA – 1ª Vara Cível

Agravante: BANCO JOHN DEERE S/A

Agravado: RAUL PEREIRA DE CARVALHO

MM. Juiz de primeiro grau: Reinaldo Moura de Souza

Voto nº 49.689

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Ação declaratória de inexistência de obrigação. Decisão agravada rejeitando a preliminar de incompetência territorial suscitada na peça de defesa, por entender inválida a cláusula de eleição de foro. Irresignação procedente. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Autor que emitiu cédula de crédito para aquisição de equipamento de alto valor utilizados na respectiva atividade empresarial, como agropecuarista. Precedentes. Caso, adamaís, em que o autor não se enquadra no conceito de pequeno produto rural, conforme se extrai da análise do valor do contrato e do bem que seria pretendia adquirir por meio dele. Quadro em que não se pode considerar o autor como hipossuficiente. Consideração, por último, de que o autor não experimentará, em princípio, nenhum prejuízo com o processamento da causa em foro diverso do respectivo domicílio, até por se cuidar de processo eletrônico, cujo acesso pelo advogado é fácil, por qualquer terminal de computador, onde quer que esteja localizado, certo ainda que o autor não terá nem mesmo que se deslocar até o juízo da causa. Situação dos autos em que não justifica a proclamação de invalidade da cláusula de eleição de foro.

Deram provimento ao agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação declaratória de inexistência de obrigação proposta por RAUL PEREIRA DE CARVALHO, agravado, em face de BANCO JOHN DEERE S/A, agravante.

A r. decisão agravada rejeitou a preliminar de incompetência territorial suscitada na peça de defesa, por entender inválida a cláusula de eleição de foro. Segundo o MM. Juiz de primeiro grau, “a causa é consumerista de modo que deve prevalecer o foro de domicílio do consumidor, hipossuficiente em relação à pessoa jurídica” (fl. 243 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o réu, em síntese, que: (a) é válida a cláusula de eleição de foro, notadamente porque não se aplica à hipótese o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o agravado, agropecuarista, emitiu a cédula de crédito bancário com a finalidade obter insumos para o desenvolvimento da respectiva atividade empresarial. Sendo assim,

como o agravado não é destinatário final do produto contratado, ele não se encaixa no conceito legal de consumidor; e (b) o título emitido pelo agravado financia bem de valor elevado por meio do programa FINAME -MODERFROTA, que não tem como destinatário consumidores, mas, sim, produtores ruais.

2. Deferi parcialmente o requerimento liminar, apenas para que ficasse sobrestada a prolação de sentença até o julgamento do agravo (fl. 120).

3. Sem resposta (fl. 123).

4. Recurso tempestivo (fl. 245 dos autos do processo) e preparado (fls. 115/117).

É o relatório do essencial.

5. Respeitado o entendimento externado em primeiro grau, procede a irresignação.

Conforme assinaei na decisão mediante a qual deferi em parte o requerimento liminar, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à situação dos autos.

Ora, o agravado não pode ser considerado destinatário final do produto contratado (CDC, art. 2º), já que os valores obtidos com o contrato em análise são destinados à aquisição de equipamento empregado na respectiva atividade empresarial de produtor rural.

Nesse sentido, a atual orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA.
CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS
AGRÍCOLAS. PRODUTOR RURAL.
INAPLICABILIDADE DO CDC.

PRECEDENTES DOS STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o produtor rural não deve ser considerado destinatário final no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, motivo pelo qual não incide, nesses casos, o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp 363209/RS, 4ª T., Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 15.6.20).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REVISÃO CONTRATUAL. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1.

Ação de rescisão de contrato de compra e venda de insumos agrícolas, cumulada com compensação por danos morais, indenização por danos materiais e revisão contratual. 2. No contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor. 3. Agravo não provido” (AgInt nos EDcl no AREsp 1221549/PR, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 11.11.19).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA

PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE
CONVENCIMENTO MOTIVADO DO
JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO.
IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS.
SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO
DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de
origem analisou todas as questões relevantes
para a solução da lide, de forma
fundamentada, não havendo que se falar em
negativa de prestação jurisdicional. 2.
Afastado o cerceamento de defesa pelas
instâncias ordinárias - sob o fundamento de
ser prescindível a produção de provas pericial
agrônoma e testemunhal -, torna-se inviável
modificar tais conclusões sem que haja
incursão na seara probatória. Incidência da
Súmula 7/STJ. 3. O acórdão recorrido encontra-
se em perfeita harmonia com a jurisprudência
desta Corte, no sentido de que o produtor

rural não se equipara a consumidor, haja vista que a aquisição de insumos agrícolas se presta ao incremento da produtividade agrícola, destinada ao mercado de consumo interno ou externo. Precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Para modificar a decisão colegiada de segundo grau e acolher a tese delineada no recurso especial (no sentido da inexigibilidade dos títulos executados), seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios do respectivo processo, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp 1381374/GO, 3ª T., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 29.4.19).

Anoto, ainda, que o agravado não se enquadra no conceito de pequeno produtor rural, pelo que se extrai da análise do valor inicial do contrato (R\$ 424.000,00) e do equipamento que se

pretendia financiar por meio dele (colheitadeira John Deere S430, fls. 95/112).

Sendo assim, não se pode considerar o agravado como hipossuficiente.

Por outro lado, conquanto distantes as comarcas em confronto, Indaiatuba/SP e Votuporanga/SP, fato é que não se vislumbra prejuízo para o exercício do direito de defesa, em se tratando de processo eletrônico, em que a visualização dos autos, o peticionamento, a extração de ofícios e certidões etc. podem, perfeitamente, ser feitos à distância, sem a necessidade de o advogado ter que se deslocar até o juízo da causa.

Assim, não vejo justificativa para a proclamação de invalidade da cláusula de eleição de foro no caso em exame.

Posto isso, meu voto **dá provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator